



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.249, DE 2023

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece tabela progressiva mensal diferenciada e favorecida para efeito de determinação do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o resultado da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/06/2023 12:16:28.367 - MESA

PL n.3249/2023

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Estabelece tabela progressiva mensal diferenciada e favorecida para efeito de determinação do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o resultado da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece tabela progressiva mensal diferenciada e favorecida para efeito de determinação do imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o resultado da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Art. 2º O imposto sobre a renda da pessoa física incidente sobre o resultado da atividade rural de que trata a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, será calculado com base na seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
até R\$ 5.000,00	-	-
de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.500,00	7,5%	R\$ 375,00
de R\$ 7.500,01 a R\$ 9.000,00	15,0%	R\$ 937,50
de R\$ 9.000,01 a R\$ 11.000,00	22,5%	R\$ 1.612,50
de R\$ 11.000,01 a R\$ 13.500,00	27,5%	R\$ 2.162,50
Acima de R\$ 13.500,00	35,0%	R\$ 3.175,00





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Apresentação: 26/06/2023 12:16:28.367 - MESA

PL n.3249/2023

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É sabido que a atividade rural possui particularidades que geram diferenças significativas na renda e nos custos em comparação com outras formas de atividade econômica, especialmente ao se ter em conta, por exemplo, os gastos com o transporte da produção até os grandes centros urbanos. Além disso, a atividade rural está sujeita a fatores externos e imprevisíveis, como as condições climáticas adversas, as variações nos preços dos produtos agrícolas e os desastres naturais.

Até hoje, contudo, o produtor rural não encontra um adequado tratamento na legislação tributária no que diz respeito a esses custos mais elevados ou aos efeitos imprevisíveis das mudanças climáticas sobre sua produção a cada ano que passa, em que pesem os esforços que já foram conquistados com a edição da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, no que tange à dedução integral dos investimentos no próprio ano do dispêndio.

Entendemos que uma tabela progressiva mensal diferenciada para efeito de determinação do imposto de renda incidente sobre o resultado da atividade rural pode servir como uma ferramenta de estímulo à produção e ao desenvolvimento rural. Com a redução da carga tributária sobre os produtores rurais, especialmente os de menor renda, haverá um estímulo para o aumento da produção agrícola, a geração de empregos no campo e o desenvolvimento das regiões rurais.

É preciso que haja no ordenamento jurídico um reconhecimento à altura da importância do setor rural para a economia, para a segurança alimentar e mesmo para a própria sobrevivência da vida humana em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

nosso planeta. São exatamente essas as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei, o qual, temos a certeza, contará com o apoio das nobres Deputadas Federais e dos nobres Deputados Federais desta Casa.

Apresentação: 26/06/2023 12:16:28.367 - MESA

PL n.3249/2023

Sala das Sessões, em de junho de 2023.

**POMPEO DE MATTOS**  
Deputado Federal  
PDT/RS



\* C D 2 2 3 6 0 2 5 0 4 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236025047400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.023, DE 12 DE  
ABRIL DE 1990

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0412;8023>

**FIM DO DOCUMENTO**